



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1184/2023**  
(à MPV 1184/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 12.** Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de seis por cento, em duas etapas:

.....”

### **JUSTIFICATIVA**

No que se refere à modificação proposta ao **art. 12** da MP nº 1.184/23, a presente emenda adequa o novo mecanismo de tributação dos rendimentos dos fundos acumulados de períodos anteriores, ainda não distribuídos.

Considerando a existência de precedentes relativos a situações análogas em que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança do IR com relação a resultados de períodos pretéritos (e.g., ADI nº 2.588 e RE nº 541.090), o texto prevê que o recolhimento do imposto em tal circunstância somente se dará por opção do contribuinte, a uma alíquota reduzida.

A nova redação proposta estabelece uma alíquota de 6%, inferior à originalmente proposta na MP nº 1.184/23, buscando aumentar o incentivo para que contribuintes se adequem à nova norma mais brevemente.



lexEdit  
CD238358401900\*

Sala da comissão, 4 de setembro de 2023.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
(PL - SP)**

CD/23835.84019-00



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238358401900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Braga